



Acórdão nº
Processo nº 2012.3.008636-1
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Comarca: Faro
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Faro - SINDFARO
Advogado: Emiliano da Silva Costa (OAB/PA 16.085)
Apelado: Município de Faro
Advogado: José Delson Oliveira e Sousa (OAB/PA 9.830)
End: Rua Dionísio Bentes, s/n, Centro, Faro/PA
Procurador de Justiça: Hamilton Salame
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL DE ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 630 DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

I - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão guerreada.

II – É imprópria a utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança. De igual forma, não tem o condão de produzir efeitos patrimoniais relativamente a período pretérito. Inteligência das Súmulas 269 e 271 do STF.

III – Sindicato não tem legitimidade ativa para impetração de writ na busca de direito subjetivo individual de associado. Observância, no caso, da Súmula 630, do STF.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém, 12 de dezembro de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FARO - SINDFARO em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca do mesmo nome, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra o referido MUNICÍPIO, que julgou extinto o mandamus, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

Em suas razões (fls. 102/109), o Sindicato pugna pela reforma da sentença, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa, com a consequente nulidade do decisum, por não haver sido intimado da decisão que indeferiu



o pedido liminar.

Argumenta que impetrou mandado de segurança individual em nome do Presidente do SINDIFARO, requerendo o pagamento dos adicionais de regência de classe dos anos de 2010 e 2011, bem como a hora atividade do ano de 2011, perfazendo o montante de R\$ 5.810,15 (cinco mil e oitocentos e dez reais e quinze centavos).

Sustenta a violação à direito líquido e certo do Presidente do Sindicato, eis que o Plenário do STF, ao analisar o art. 8º, III, da CF, atribuiu às entidades de sindicais ampla legitimidade ativa ad causam, podendo defender o empregado em ações coletivas ou individuais para a garantia de qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício.

Ao final, requer preliminarmente a anulação do julgado por inobediência do devido processo legal. No mérito, requer que seja afastada a tese de ilegitimidade ativa, a fim de ser concedido o pagamento dos adicionais de regência de classe dos anos de 2010 e 2011, bem como a hora atividade de 2011.

Foram apresentadas Contrarrazões às fls. 112/114.

Autos devidamente remetidos a este Egrégio Tribunal, coube-me a sua relatoria por distribuição (fl. 116).

A Procuradoria de Justiça, fls. 120;126, manifestou-se, preliminarmente, pela inadequação da via eleita e que resta configurado a ilegitimidade ativa do impetrante, pelo que a sentença deve ser confirmada.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVANCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sustenta o Sindicato apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença, por inobservância do devido processo legal, por não haver sido intimado da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Contudo, não há como prosperar tal assertiva, eis que a decisão que indeferiu a liminar (fl. 80) foi devidamente publicada no DJe 4830, às fls. 199, no dia 30/06/2011, consoante certidão de fl. 80-v.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade arguida.



PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O objeto da presente demanda visa o reconhecimento do servidor público Município de Faro, Sr. Eneas Torres Ferreira, perceber enquanto no exercício do cargo de presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Faro (SINDFARO), adicional de regência de classe (equivalente a 50% da base do salarial) e hora-atividade (correspondente a 1/3 da base salarial), bem como o pagamento pretérito dessas verbas, no importe de R\$ 5.810,15 (cinco mil e oitocentos de dez reais e quinze centavos).

É pacífico o entendimento no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, assim como também não é apto à produção de efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. A propósito, os verbetes das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula nº 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Na mesma linha, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

SERVIDORA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. PERÍODO PRETÉRITO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. Diferenças pretéritas relativas aos seus proventos. Pagamentos a menor e anteriores ao ajuizamento da ação que devem ser buscados em ação própria (verbetes nos 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70038615407, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 17/11/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTE. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LIBERATO SALZANO. NEGATIVA DE REGISTRO DE NOMEAÇÃO PELO TCE. IRREGULARIDADES NO CONCURSO. EXONERAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E DE AMPLA DEFESA. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. É imprescindível a instauração, no âmbito da Administração Pública, de processo administrativo no qual sejam oportunizados o contraditório e a ampla defesa, quando da revogação de ato administrativo puder resultar supressão de direitos. Precedentes. 2. Não há como acolher o pedido de pagamento de vencimentos no período em que a impetrante esteve afastada do serviço público, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante Súmulas nº 269 e nº 271 do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034762849, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 17/03/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS REFERENTE A FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. ILEGITIMIDADE RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO VEICULADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, SEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PRECEDENTES QUE AMPARAM A POSIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 2. USO INDEVIDO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EIS QUE NÃO OPERA COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA (SÚMULA 269 DO STF). EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS, INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 271 DO



STF). APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70013773593, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 16/03/2006).

SERVIDOR PÚBLICO AGENTE POLÍTICO EX-PREFEITO QUE NÃO GOZOU AS FÉRIAS DO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO COBRANÇA DO VALOR DEVIDO PELO MUNICÍPIO PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXTINÇÃO DO PROCESSO EFEITOS DO DEPÓSITO MANTIDOS EXCEPCIONALMENTE. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70004116323, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 05/12/2002).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CANOAS. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. NÃO-PAGAMENTO. MANDADO SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. IMPROVIMENTO. APELAÇÃO NÃO-PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70003371598, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 20/03/2002).

Assim, acato a presente preliminar, porquanto, o mandado de segurança não é via adequada à cobrança de valores atrasados, razão por que, quanto ao ponto tratado, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 329 e 267, IV, do CPC/73, combinados com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Como bem ressaltou o magistrado a quo, o impetrante, ora apelante, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já que o direito que pretende ver assegurado não lhe pertence, eis que é de um único associado do Sindicato.

Como sabido, o mandado de segurança pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída em defesa de direito líquido e certo da totalidade ou de parte dos seus membros ou associados, não sendo permitido a defesa de interesses de forma individual.

Nesse sentido a Súmula 630, do STF, verbis:

A entidade de classe tem legitimidade para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interessa apenas uma parte da respectiva categoria.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento dos Tribunais sobre a impossibilidade do Sindicato exercer a defesa de apenas um sindicalizado, verbis:

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE CONDUTAS PRATICADAS POR ASSOCIADOS. LIBERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL CONVOCADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SERVIDORES DEFENDIDOS E AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE DEFESA DE DIREITO ESSENCIALMENTE INDIVIDUAL EM AÇÃO ESPECIAL DE FEIÇÃO COLETIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, NOS TERMOS DO ART. 6º, §5º, DA LEI Nº 12.016/09. (Mandado de Segurança Nº 70057149981, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro



Pacheco, Julgado em 04/12/2014)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL DE ASSOCIADOS. VIOLAÇÃO DE GARANTIDO PELO § 1º, DO ART. 27, DA XCONSTITUIÇÃO FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO POR PORTARIA QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA EM FACE DE 27 SERVIDORES ASSOCIADOS À IMPETRANTE. As associações de funcionários, legalmente constituídas e com mais de 01 ano de atividade, tem legitimidade, nos termos da aliena "b", do inciso LXX, do art. 5º, da CF, para impetrar mandado de segurança coletivo na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos de seus associados. Hipótese em que a Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul- APROJUS, busca a proteção, pela via do mandado de segurança coletivo, de direito subjetivo individual de 27 de seus associados de não terem contra si instaurada Sindicância (SPU.PR010550144/2013-9), autorizada pela Portaria 2509/2013, para apuração de condutas praticadas pelos servidores substituídos, quando da manifestação realizada no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, que, em tese, teriam violado os deveres em previstos nos incisos IV e V, do art. 177, bem como o inciso IX, do art. 178, da LCE nº 10.098/94. Sem expressa autorização legal, não se admite substituição processual (art. 6º, CPC), razão pela qual a Associação impetrante não é legítima para, em seu nome, defender interesses de apenas alguns de seus associados, defesa que deve ser feita pelos titulares dos direito individuais. Extinção do feito, em face da ilegitimidade ativa da Associação de Servidores para impetração de mandado de segurança coletivo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ. Extinguiram o feito, sem o exame do mérito. Unânime. (Mandado de Segurança Nº 70057857237, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 17/09/2014)

Correta, portanto, a decisão de 1.º grau, ao extinguir o mandamus sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73.

Posto isso, conheço do recurso e extingo o feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de pagamento das verbas pretéritas e, quanto à ilegitimidade passiva do impetrante, NEGO-LHE provimento, mantendo in totum a sentença guerreada.

É o voto.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator